

CÂMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

EMENDA nº 01

De 22 de outubro de 1998.

Altera dispositivos da Lei
Orgânica do Municipal e
dá outras providências.

*A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
nos termos do §2º, do Art. 146, da Lei Orgânica Municipal, promulga a
seguinte*

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O inciso IX do Art. 14, da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – Compete ao Município:

.....

IX – instituir o quadro e os planos de carreira dos servidores municipais;”

Art. 2º - O Caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, o parágrafo 3º, do Art. 18 da L.O.M. passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os parágrafos 7º, 8º e 9º:

“Art. 18 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes e do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em nome do Prefeito Municipal
M.º Hugo M. Barreto

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 5º do Art. 19 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;



§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentaria e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - A revisão geral de que trata o inciso X, terá vigência a partir do dia 1º de maio de cada ano, assegurada, no mínimo, a recomposição das perdas do valor aquisitivo da moeda ocorrida entre uma revisão e outra.

Art. 3º - O Art. 19 da L.O.M. passa vigora com a seguinte redação:

“Art. 19 – Fica instituído o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos, detentores de estabilidade, sendo 03 (três) designados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, além de outras atribuições definidas em lei:

I – avaliar os servidores do Município para fins de desempenho, promoção, enquadramento e aquisição de estabilidade;

II – estabelecer o índice previsto pelo Inciso X, do Art. 18 desta Lei Orgânica;

III – rever, em grau de recurso, as decisões relativas aos interesses dos servidores municipais.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - É facultado ao Município celebrar convênios com a União, os Estados e o Distrito Federal para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5º.

Art. 4º - O Art. 20 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidos seus incisos, alíneas e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, renumerando-se os parágrafos 5º e 6º, como 1º e 2º, acrescendo-se o parágrafo 3º.

“Art. 20 - O servidor público municipal será aposentado na forma que estabelece a legislação vigente.”

“§ 3º - Fica vedada a concessão de pensões especiais custeadas pelo erário público municipal.”

Art. 5º - O Art. 21 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 6º - O Art. 22 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Ao servidor público municipal em exercício do mandato eletivo federal, estadual e municipal, aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal."

Art. 7º - Fica revogado o inciso IV, do § 3º, do Art. 25 da L.O.M.

Art. 8º - O parágrafo 4º, do Art. 25, da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 9º - O Art. 27 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - A Câmara Municipal não poderá entrar em recesso enquanto não deliberar sobre os projetos de leis recebidos relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual."

Art. 10 - O caput do Art. 28 e seu parágrafo único da L.O.M. passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - A Câmara Municipal de Conceição do Coité reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana, e extraordinariamente quando convocada."

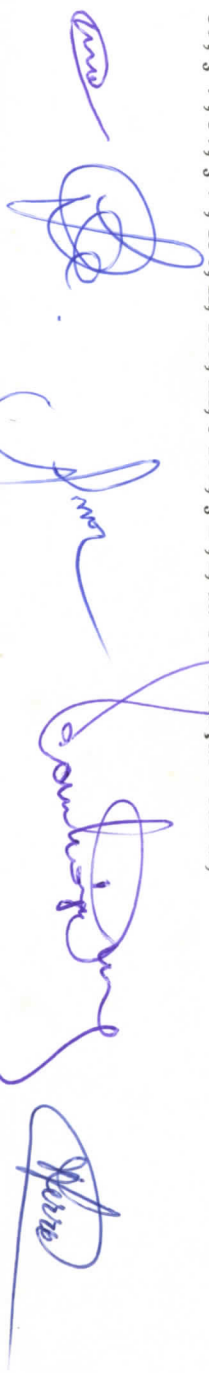
Art. 11 - O caput do Art. 30 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal."

Art. 12 - Ficam acrescidos ao Art. 31 da L.O.M. os incisos XV e XVI:

"XV - fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

"XVI - fixar subsídios dos Vereadores, na razão de máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, es espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;"



Art. 13 - Os incisos I, IV, VIII, XI e XXIII, do Art. 32 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados o inciso XXIV, e as alíneas do inciso VIII:

“ Art. 32 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

IV - criar e extinguir os cargos de sua estrutura administrativa;

VIII - tomar e julgar as contas do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito ou do Presidente da Câmara, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Poder Legislativo até o dia 31 de março do exercício subsequente.”

XXIII - a iniciativa dos projetos de leis que estabeleçam e modifiquem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, bem como os relativos aos vencimentos dos servidores do seu quadro, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 14 - Fica revogado o Art. 33 da L.O.M.

Art. 15 - O inciso II, do Art. 35, da L.O.M., fica acrescido da seguinte alínea:

“d) integrar órgãos colegiados do Poder Executivo, salvo quando licenciado do mandato.”

Art. 16 – O caput do Art. 39 e seu § 5º da L.O.M. passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para posse dos seus membros e eleição da mesa.

§ 5º - A eleição da Mesas da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á, no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”

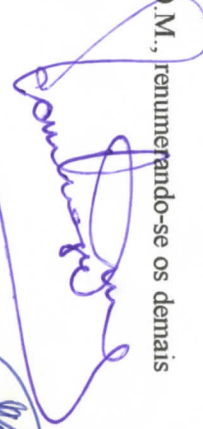
Art. 17 - O Art. 40 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.”

Art. 18 – Fica revogado o inciso II, do Art. 42, da L.O.M., reenumerando-se os demais incisos.

Art. 19 – Fica revogado o inciso III, do Art. 43, da L.O.M., reenumerando-se os demais incisos.




Art. 20 – O inciso X, do Art. 44, da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - encaminhar, para parecer prévio, as prestações de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos casos estabelecidos pela legislação vigente.”

Art. 21 - Fica revogado o inciso IV, do Art. 45, da L.O.M., renumerando-se os demais incisos.

Art. 22 - O caput do Art. 50 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – É competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

II – fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.”

Art. 23 - Fica revogado o Art. 53 e seus parágrafos, da L.O.M.

Art. 24 – Os parágrafos do Art. 56 da L.O.M. passam a vigorar com a seguinte redação; acrescentando-se o § 6º.

“§ 1º - O controle externo do Poder Legislativo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, antes da remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A disponibilidade pública será sob responsabilidade do Poder Legislativo, incluindo-se todos os documentos de receita e despesas.

§ 5º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 6º - Rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público, juntamente com os documentos de receita e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Art. 25 - O Art. 57 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão sistema integrado de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias, bem como a execução dos programas de governo e dos órgãos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade.

Art. 26 – Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 59, da L.O.M.

Art. 27 - O Art. 64 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.”

Art. 28 - O inciso I, Parágrafo único, do Art. 65 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;”

Art. 29 - O Art. 66 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados e alterados mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal.”

Art. 30 - Os incisos XI, XVII do Art. 67 da L.O.M. passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso XXXII, renumerando-se os demais incisos e acrescentando-se o parágrafo único:

“Art. 67 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....

XI – encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas anual com os documentos de receitas e despesas, relativos ao exercício anterior;

.....

XVII – transferir recursos para o Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, em parcela única, no montante de 1/12 (um doze avos) da dotação prevista para manutenção deste.

Parágrafo único – A transferência de recursos para manutenção do Poder Legislativo será mediante débito em conta corrente junto à instituição financeira.

Art. 31 - Os parágrafos 2º, 3º e 4º, do Art. 83 da L.O.M. passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Os órgãos da administração direta, inclusive os colegiados de caráter permanente serão criados mediante lei.

§ 3º - As entidades da administração indireta serão criadas, transformadas, incorporadas, extintas ou privatizadas mediante lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A Procuradoria Jurídica é órgão integrante da estrutura administrativa sob a denominação de Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, encarregada da representação judicial e extra-judicial do Município, bem como dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, é diretamente subordinada ao Prefeito Municipal."

Art. 32 - O caput Art. 84 da L.O.M. e seu §1º, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 4º e 5º:

"Art. 84 - A publicação das leis, decretos, resoluções, portarias, editais, instruções, demonstrativos financeiros sintéticos e demais atos e instrumentos definidos em lei, será através do órgão oficial de imprensa do Município, com no mínimo, uma tiragem semanal.

§ 1º - Os órgãos oficiais em funcionamento no Município receberão gratuitamente, pelo menos um exemplar da cada publicação do órgão oficial de imprensa.

.....

§ 4º - A reprodução e distribuição do órgão oficial de imprensa do Município é de responsabilidade do Poder executivo.

§ 5º - O Poder Legislativo terá um caderno próprio, com denominação específica, editado sob responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o qual integrará o órgão oficial de imprensa do Município."

Art. 33 - O parágrafo único do Art. 90 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - As certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas pelo Secretário Municipal de Administração, salvo as declaratórias do efetivo exercício do cargo, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 34 - O Art. 105 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - O Município disciplinará por meio de lei complementar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre o Município e outros entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 35 - Fica revogado o inciso III, do Art. 107 da L.O.M., renumerando-se o inciso IV como III.

Art. 36 - Fica revogado o Art. III da L.O.M..

Art. 37 - O Art. 120 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

duo

III – os orçamentos anuais.”

Art. 38 – O caput Art. 121, o § 1º, o inciso I do §2º e da L.O.M. passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e II do mesmo artigo:

“Art. 121 – Os projetos relativos as leis de que trata o artigo anterior, bem como os referentes à créditos adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 1º - As emendas ao projeto de leis das diretrizes orçamentárias somente podem ser aprovadas se compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

§ 2º

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias.”

Art. 39 – Fica revogado o § 1º, do Art. 123 da L.O.M., reenumerando-se o § 2º como parágrafo único.

Art. 40 – Ficam revogados os Artigos 124 e 125 da L.O.M.

Art. 41 - - O Art. 130 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.







§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos."

Art. 42 - O Art. 136 da L.O.M. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - Aplica-se ao Município o disposto no Art. 175 e parágrafo único da Constituição Federal."

Art. 43 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do Art. 164 da L.O.M., renumerando-se o §3º com parágrafo único.

Art. 44 - Fica revogado o parágrafo único do Art. 168 da L.O.M.

Art. 45 - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores municipais que tomaram posse até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do Art. 41, da Constituição Federal."

Art. 46 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 22 de outubro de 1998

Adauto Ferreira Mota
Adauto Ferreira Mota

Presidente

Francisco Apolônio Ferreira
Francisco Apolônio Ferreira

1º Vice - Presidente

Francisco César Brás Silva
Francisco César Brás Silva

2º Vice - Presidente

Edevaldo Santiago Ramos
Edevaldo Santiago Ramos

1º Secretário

Mª Neuza M. Brancino
Mª Neuza Moraes Carneiro

2ª Secretária

CONCEICAO DO
COITE CAMARA
DE
VEREADORES:
133227228000160

Digitally signed by CONCEICAO DO COITE
CAMARA DE VEREADORES;133227228000160
DN: cn=CONCEICAO DO COITE CAMARA DE
VEREADORES, o=DIVISAO DE REGISTRO
DO COITE, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e CNPJ AS,
c=BR
CH=CONCEICAO DO COITE CAMARA DE
VEREADORES;133227228000160
Reason: I am the author of this document
Date: 2016.07.18 10:54:03